

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE

ÍNDICE

TÍTULO	I- Das Disposições Permanentes
CAPÍTULO	I- Da organização do Município
SEÇÃO	I- Dos princípios fundamentais
SEÇÃO	II- Da organização político-administrativo
SEÇÃO	III- Dos direitos individuais e coletivos
SEÇÃO	IV- Dos direitos, garantias e deveres individuais e coletivos
SEÇÃO	V- Dos direitos dos agentes políticos
SEÇÃO	VI- Dos distritos
SEÇÃO	VII- Dos bens e da competência
TÍTULO	II- Dos poderes do Município
CAPÍTULO	I- Do Poder Legislativo
SEÇÃO	I- Das disposições preliminares
SEÇÃO	II- Da instalação e funcionamento da Câmara
SUB-SEÇÃO	I- Da instalação
SUB-SEÇÃO	II- Da Mesa da Câmara
SUB-SEÇÃO	III- Das Comissões
SUB-SEÇÃO	IV- Das Sessões da Câmara
SUB-SEÇÃO	V- Da convocação extraordinária da Câmara
SUB-SEÇÃO	VI- Das deliberações
SEÇÃO	I- Dos Vereadores
SUB-SEÇÃO	I- Do número
SUB-SEÇÃO	II- Da remuneração
SUB-SEÇÃO	III- Da licença
SUB-SEÇÃO	IV- Da convocação do Suplente
SUB-SEÇÃO	V- Do Vereador funcionário público
SUB-SEÇÃO	VI- Das incompatibilidades do Vereador
SEÇÃO	IV- Das atribuições da Câmara
SEÇÃO	V- Da Comissão Representativa
SEÇÃO	VI- Dos processo Legislativo
SUB-SEÇÃO	I- Das disposições
SUB-SEÇÃO	II- Da emenda à Lei Orgânica
SUB-SEÇÃO	III- Das Leis
SEÇÃO	VII- Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

CAPÍTULO	II- Do Poder Executivo
SEÇÃO	I- Das disposições preliminares
SEÇÃO	II- *****
SUB-SEÇÃO	I- Da posse
SUB-SEÇÃO	II- Da substituição e da sucessão
SUB-SEÇÃO	III- Da licença
SUB-SEÇÃO	IV- Da remuneração
SUB-SEÇÃO	V- Das atribuições do Prefeito
SUB-SEÇÃO	VI- Da responsabilidade do Prefeito
SUB-SEÇÃO	VII- Das modificações do mandato
SEÇÃO	III- Dos auxiliares diretos do Prefeito
SEÇÃO	IV- Da Procuradoria Geral do Município
TÍTULO	III- Da tributação e dos orçamentos
CAPÍTULO	I- Do sistema tributário municipal
SEÇÃO	I- Dos princípios gerais
SEÇÃO	II- Das limitações do poder de tributar
SEÇÃO	III- Dos impostos do Município
SEÇÃO	IV- Das receitas tributárias repartidas
SEÇÃO	V- Dos orçamentos
TÍTULO	IV- Da ordem econômica e social
CAPÍTULO	I- Dos princípios gerais da atividade econômica e social
SEÇÃO	I- Dos princípios fundamentais
SEÇÃO	II- Da seguridade social
SEÇÃO	III- Da saúde
SUB-SEÇÃO	I- Das disposições gerais
SUB-SEÇÃO	II- Dos princípios fundamentais
SUB-SEÇÃO	III- Da gestão e controle
SUB-SEÇÃO	IV- Dos serviços privados
SUB-SEÇÃO	V- Do financiamento, gestão e planejamento e do orçamento
SUB-SEÇÃO	VI- Da competência
SEÇÃO	IV- Da assistência social
SEÇÃO	V- Da educação
SEÇÃO	VI- Da cultura
SEÇÃO	VII- Do desporto e do lazer
SEÇÃO	VIII- Do meio ambiente
SEÇÃO	IX- Dos recursos hídricos
SEÇÃO	X- Da política urbana
SUB-SEÇÃO	I- Das disposições gerais
SUB-SEÇÃO	II- Da habitação e do saneamento
SUB-SEÇÃO	III- Dos transportes
SEÇÃO	XI- Da política agrícola, fundiária e da reforma agrária

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SEÇÃO	XII-	Da política industrial e comercial
SEÇÃO	XIII-	Do cooperativismo
TÍTULO	V-	Da administração pública municipal
CAPÍTULO	I-	Das disposições permanentes
SEÇÃO	I-	Das normas gerais
SEÇÃO	II-	Dos servidores públicos municipais
SEÇÃO	III-	Das informações, do direito de petição das certidões
SEÇÃO	IV-	Das licitações
		Atos das disposições finais e transitórias.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º- O Município de Nova Monte Verde, integrantes com seus distritos, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, elegendo seus representantes, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Federal e legislação complementar específica.
- § Único A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de Distritos ou Bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3º- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar uma conjuntura administrativa.
- § Único A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades locais.
- Art. 4º- São símbolos municipais: a bandeira, o brasão e o hino.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

- Art. 5º- O Município de Nova Monte Verde, unidade territorial do Estado de Mato Grossos, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
- § 1º - O Município tem a sua sede na cidade de Nova Monte Verde.
- § 2º - O Município compõe-se de bairros, vilas e distritos.
- § 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.
- § 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Nova Monte Verde, só poderá ser

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º- É vedado ao Município:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si.

Art. 7º- O território do Município de Nova Monte Verde poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, administrados por Sub-Prefeituras, criados, suprimidos ou fundidos por Lei.

§ 1º- São requisitos para criação, supressão ou fusão de distritos:

I- população eleitorado e arrecadação não inferior a 20% (vinte por cento) do total municipal.

II- lei proposta pelo Prefeito Municipal aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.modificado pela emenda 001/95

SEÇÃO III

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º- O Município garantirá a imediata e a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados nas Constituições Estadual e Federal, bem como daqueles constantes de tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º- Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções política ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por quaisquer particularidades ou condição social.

Art. 10º- O Município estabelecerá em lei, dentro do seu âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 11- O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 12- O Município de Nova Monte Verde assegurará, pela Lei e pelos atos dos agentes

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

de seus poderes, a imediata e plena efetividade de todos dos direitos e garantias mencionados na Constituição Estadual e a Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que elas adotam, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

- I- a garantia da aplicação de justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos dos indivíduos e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;
- II- a apuração de responsabilidade, com aplicação de sanção de natureza administrativa, econômica e financeira, independentes das sanções criminais previstas em lei, em qualquer tipo de discriminação.
- III- a implantação de meios que assegurem que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, sexo, cor, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental ou qualquer particularidade ou condição.
- IV- a repressão, na forma de lei e com a estrita observância dos ritos, procedimentos e princípios jurídicos, a qualquer transgressão ou abuso de direito e obrigações contidas nesta seção;
- V- ninguém será discriminado ou prejudicado de qualquer forma por litigar com órgãos dos poderes do Município, no âmbito administrativo ou judicial;
- VI- são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou garantias de instâncias os seguintes direitos:
 - a) de petição e representação aos poderes públicos em defesa de direito ou para coibir irregularidades ou abuso do poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal ou coletivo.
- VII- são gratuitos para os reconhecidamente pobres:
 - a) o registro civil em todas as modalidades e suas respectivas certidões;
 - b) a expedição de cédula de identidade individual.
- VIII- objetivando à obtenção de financiamento para a produção e desenvolvimento da pequena propriedade rural, trabalhada em regimento de economia familiar, será dada prioridade para a formalização técnica dos projetos, a cargo de Departamento de Agricultura Municipal;
- IX- procedimentos e processos administrativos obedecerão em todos os níveis dos poderes do Município à igualdade entre os administradores e ao devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada;
- X- todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros em banco de dados e cadastros municipais, públicos e privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer momento, a retificação ou atualização das mesmas;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- XI- as informações pessoais constantes de registros ou banco de dados das entidades da administração municipal ou de caráter público só serão utilizadas para os fins exclusivos de sua solicitação ou cessão, vedando-se a interconexão de arquivo;
 - XII- são vedados o registro ou a exigência de informação para inserção em banco de dados municipais públicos ou privados, referentes a convicções políticas, filosóficas, ou religiosas, a filiação partidária ou sindical e outras concernentes à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento de estatísticas e não individualizado.
 - XIII- a garantia do exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, só podendo o aparelho repressivo do município intervir para assegurá-lo, bem como defender a segurança pessoal e do patrimônio público, preferencialmente o privado, cabendo responsabilidade pelos excessos;
 - XIV- qualquer violação à intimidade, à honra, à imagem de pessoas, bem às garantias e direitos estabelecidos no artigo 5º, incisos LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII da Constituição Federal, por parte do aparelho repressivo do município sujeitará o agente à responsabilidade, independente da ação regressiva por danos materiais ou morais, quando cabíveis;
 - XV- o município promoverá política habitacional que assegure moradia adequada e digna à intimidade pessoal e familiar;
 - XVI- é direito subjetivo público daqueles que comprovem insuficiência de recursos a assistência jurídica integral e gratuita pela defensoria pública.
- § Único a omissão dos poderes, do município que inviabilizem ou obstaculizem o pleno
- exercício dos direitos constitucionais, serão sanadas, na esfera administrativa, sob pena responsabilidade do agente competente, no prazo de trinta dias após o requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandato de injeção da ação de inconstitucionalidade de demais medidas jurídicas, nos casos deste parágrafo único.
 - I- será destituído do mandato administrativo, do cargo ou função de direção da administração direta ou indireta se agente integrar o Poder Executivo;
 - II- haverá previsões de medidas semelhantes no regimento interno da Câmara Municipal referente aos agentes do Poder Legislativo, respectivamente.

SEÇÃO V DOS DIREITOS DOS AGENTES POLITICOS

- Art. 13 - O Município garantirá ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores o recebimento de pensão, no valor total de sua remuneração, inclusive com os reajustes decorrentes, em caso de morte e invalidez, na forma de lei Complementar.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SEÇÃO VI DOS DISTRITOS

- Art. 13 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após observada a legislação estadual e o atendimento estabelecidos no artigo desta Lei Orgânica.
- § 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que suprimidos, sendo dispensados, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguintes desta lei Orgânica.
- § 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
- § 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
- Art. 14 - São requisitos para a criação do Distrito:
- I - população, eleitorado de no mínimo 10% do Município e arrecadação não inferior a 10% da arrecadação total do Município, apurada nos termos utilizados para apuração de Distrito pretendo a Município, pela legislação estadual;
 - II - existência na sede do povoado de quarenta moradias além de escola pública, posto de saúde e área reservada para a área urbana de no mínimo 50 (cinquenta) hectares.
- § Único A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á - mediante:
- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contendo a estimativa da população;
 - b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
 - c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número total de moradias;
 - d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
 - e) certidão emitida pela Prefeitura ou Secretária de Educação e de Saúde, certificando a existência de escola pública e posto de saúde na povoação-sede.
- Art. 16 - Na fixação de divisas distritais, observar-se-ão as seguintes normas:
- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, para a delimitação, estrangulamentos exagerados;
 - II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente indentificáveis;
 - III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.
 - IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § Único As divisas distritais será descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade,
- nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

SEÇÃO VII DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - são bens do município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuído;
- II - os que estiverem sob o seu domínio.

- § Único O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, ou
- gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, assegurando-se ao município nos termos da lei, o direito de participação em resultado da lavra, quando se der a exploração em área de seu domínio.

Art.18 - compete ao município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar sua rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que caráter essencial;
- VII - legislar sobre precaução e extinção de incêndios e fiscalização de equipamentos inerentes à segurança pública;
- VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIV - promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso e

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento e edificação, regulamentando as limitações urbanísticas, podendo, até aos estabelecimentos e as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

- XV - revogar ou cassar autorização ou licença, conforme o caso, daquelas cujas as atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego e aos bons costumes ou se mostrarem danosos ao meio ambiente;
 - XVI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispõe o artigo 81 desta lei;
 - XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
 - XVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, diretas ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle respeitadas as normas da legislação Federal.
- Art. 19 - É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:
- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros valores históricos, artísticos ou culturais;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construções de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- § Único A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal, fixadoras dessas normas.

TÍTULO II **DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 20 - O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, para mandato de quatro anos.
- § Único Sujeita-se o Vereador, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de - mandato previstas para o Deputado Estadual.
-

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SUB-SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO

- Art. 21 - No primeiro dia de cada legislatura, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- O Presidente prestará o seguinte compromisso:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Nova Monte Verde, observando as leis e desempenhando com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município, sob a inspiração de Deus, do Patriotismo, da Honra e do Bem-comum.”
- Em seguida, o Secretário, designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará:
“Assim o prometo.”
- § Único O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até - quinze dias depois da primeira sessão ordinária de legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo fundamentado de força maior.

SUB-SEÇÃO DA MESA DA CÂMARA

- Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 1º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 - A eleição na Mesa da Câmara para o segundo biênio, dar-se-á na ordem do dia última sessão do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 24 - A Mesa será composta de um presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e de um Segundo-Secretário.

§ Único - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 25 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 26 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III - propor ao Plenário projetos de Lei, que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - elaborar o orçamento analítico da Câmara.

Art. 27 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito, no prazo regimental;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - denunciar às autoridades competentes, o servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda;

VIII - representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Executivo Municipal;

IX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença, na forma de Lei, a

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

servidores da Câmara ouvida a Mesa.

SUB-SEÇÃO III DAS COMISSÕES

- Art. 28 - Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional entre os dos Partidos que compõe a participem da Câmara Municipal.
- Art. 29 - A requerimento de um terço dos seus Membros, a Câmara criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo observando em sua composição, o disposto no artigo anterior.
- § Único Não será criada comissão de inquérito, enquanto estiverem funcionando,
- concomitantemente, pelo menos cinco comissões, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos Membros da Câmara.
- Art. 30 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I - discutir e votar projetos de Lei que dispensarem, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos Membros da Câmara;
 - II - realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil organizada;
 - III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades Públicas Municipais;
 - V - solicitar depoimento de autoridade Municipal ou cidadão;
 - VI - apreciar programas de obras, planos Municipais e sobre eles emitir parecer.
- § 1º - As comissões parlamentares de inquérito, se for o caso, encaminharão suas conclusões ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 2º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita pelo Plenário, por voto secreto, na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, e cuja composição atenderá, o quanto possível, a representação partidária na Câmara.

SUB-SEÇÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA

- Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º - As reuniões marcadas para as datas do artigo em epígrafe quando coincidirem em

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

dia não útil, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, trinta sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no regimento interno.

Art. 32 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora recinto da Câmara.

Art. 33 - As sessões serão Públicas, salvo deliberação tomada por maioria de seus Membros e quando ocorrer motivo relevante.

Art. 34 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, em terço dos Membros da Câmara.

§ Único Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 35 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores, ou mediante solicitação do Prefeito.

§ 1º - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente da Câmara inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Os Vereadores ausentes da sessão a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-ão cientificados mediante afixação de convocação de sessão extraordinária no Mural da Câmara Municipal.

Art. 36 - Somente serão remuneradas uma sessão ordinária por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

SUB – SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 37 - A convocação extraordinária da Câmara, no período do recesso, dar-se-á:

I - Pelo Presente, em caso de estado de calamidade Pública, situação de emergência ou de intervenção no Município;

II - Pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse Pública relevante;

III - Por dois terços dos Vereadores.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente matéria que motivou a sua convocação.

§ 2º - Salvo quando convocada pelo Prefeito, no recesso, a falta de comparecimento às sessões do período extraordinário, será computada para fins de extinção do

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

mandato.

- § 3º - Não sendo feita em sessão a comunicação de convocação extraordinário da Câmara, cada Vereador será notificado pessoalmente, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de emergência o prazo fica dispensado.

SUB-SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 38 - Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 39 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- I - regimento interno;
 - II - código tributário Municipal;
 - III - código de obras, Edificação e Posturas;
 - IV - estatuto dos funcionários Públicos Municipais;
 - V - criação de cargos no serviços da Câmara;
 - VI - plano Diretor do Município;
 - VII - plano de Desenvolvimento;
 - VIII - normas relativas ao Zoneamento;
 - IX - código Municipal de Saúde.
- § Único Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.
- Art. 40 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:
- I - rejeição de veto;
 - II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deva prestar;
 - III - alterações do nome do Município ou de Distrito;
 - IV - proposta para transferência da sede do Município;
 - V - Perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável.
 - VI - ALTERAÇÃO DA Lei Orgânica Municipal;
- Art. 41 - O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SUB-SEÇÃO I DO NÚMERO

- Art. 42 - O número de Vereadores obedecerá às proporções estabelecidas no artigo 182 da Constituição Estadual.
- § Único - A alteração do número de vereadores só será feita mediante Lei Municipal, de acordo com o disposto neste artigo, com base em dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUB-SEÇÃO DA REMUNERAÇÃO

- Art. 43 - A remuneração dos Vereadores será estabelecida de uma legislatura para a outra, com base nas disposições constitucionais dos artigos 29 e 29A da Constituição Federal.
- Art. 44 - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável, e será estabelecida no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte.
- § 1º - A parte variável da remuneração não será superior à parte fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e a participação nas votações.
- § 2º - Não se incluem na remuneração os valores percebidos em razão das sessões extraordinárias, as quais somente poderão ser percebidas se houver saldo de dotação.
- Art. 45 - O Presidente do Poder Legislativo Municipal, em razão do cargo receberá como subsídios o dobro do valor atribuído o Vereador.
- Art. 46 - A remuneração não poderá ser alterada, na mesma legislatura, a qualquer título, salvo se a legislatura anterior não a houver fixado, e desde que obedeça os parâmetros legais.
- § Único - Durante a Legislatura, para evitar a perda inflacionária, os subsídios poderão ser atualizados ano a ano de acordo com a variação dos índices oficiais do Governo Federal.

SUB-SEÇÃO DA LICENÇA

- Art. 47 - O vereador poderá licenciar-se somente:
- I - por motivo de doença;
 - II - para tratar de interesses particulares;
 - III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 1º - No caso do inciso I o prazo será estabelecido pelo médico que atender o Vereador. Se o prazo for igual ou inferior a 30 (trinta) dias não será convocado suplente. Se o prazo for superior a 30 (trinta) dias, será convocado a assumir o cargo o vereador suplente. Se durante o prazo da licença o Vereador tiver alta, poderá reassumir de imediato, sendo o suplente afastado.
- § 2º - No caso do inciso II, a licença será sem vencimentos e o prazo não será inferior a 30 (trinta) dias, nem poderá ser superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo o Vereador reassumir antes do referido período.
- § 3º - No caso do parágrafo anterior, se o Vereador licenciado não assumir no prazo da licença, será considerado renunciante ao cargo, sendo o primeiro suplente convocado a assumir definitivamente o cargo.
- § 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.
- § 5º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado e convocado o suplente.

SUB-SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação de suplente.
- § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
 - § 2º - Se o suplente convocado não assumir no prazo do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.
 - § 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o último término do mandato. Convocado mais de um suplente e, tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la. (EXCLUIR ESTE ARTIGO POR NÃO TER RESPALDO LEGA)

SUB-SEÇÃO V DO VEREADOR FUNCIONARIO PÚBLICO

- Art. 49 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de vereador obedecendo as disposições deste artigo.
- § 1º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
 - § 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

mandato, o seu tempo de serviço será contado para os todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

SUB-SEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADE DO VEREADOR

Art. 50 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato no âmbito municipal, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remuneradas;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades a que se refere o inciso I, item “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, item “a”;
- d) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- III - que fixar residência fora do Município;
- IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- VI - que deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;
- VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;
- IX - que sofrer condenação criminal transitada em julgamento;
- X - Quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos constitucionalmente previstos.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 1º - E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - Nos casos de incisos I, II, III, IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos de V a X, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

- Art. 52 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 53, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente:
- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - II - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito, dívida pública;
 - III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
 - IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - V - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VIII - autorizar a alienação de bens de imóveis;
 - IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
 - XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
 - XII - delimitar o perímetro urbano;
 - XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos, escolas municipais e bairros;
 - XIV - aprovar o Código Tributário, o Código de Obras e de Posturas Municipais e o Código Municipal de Saúde;
 - XV - dispor sobre a organização dos serviços da prefeitura;
 - XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - XVII - normalização da cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal;
 - XIII - criação, organização e supressão de Distritos;
 - XIX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

administração pública;

XX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXI - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como, fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos.

Art. 53 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, e constituir suas Comissões, bem como destituí-las, na forma Regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la, nos termos desta Lei, e bem como, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e conhecer de sua renúncia, e apreciar seus pedidos de licença;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para o afastamento de seus respectivos cargos;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal a respeito e, de acordo com o disposto nessa legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

VII - autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição Federal, à contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

VIII - apreciar e aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Estadual ou Federal, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município quaisquer encargos;

IX - solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

X - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;

XI - exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito;

XII - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XIII - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo de seus membros, observada a legislação a respeito;

XIV - suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal ou de qualquer de seus respectivas

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

disposições, que haja sido declarados por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado, infringentes das Constituições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das Leis

- XV - promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal;
- XVI - mudar em definitivo ou provisoriamente a sede do Município;
- XVII - conceder título de cidadão honorário, homenagem ou honraria, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços de seus membros;
- XVIII - apreciar vetos do Prefeito Municipal;
- XIX - ordenar a sustação de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;
- XX - autorizar a mudança da sede do Poder Legislativo;
- XXI - julgar as contas anuais do Prefeito, e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa.
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XXIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXIV - elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites de diretrizes orçamentárias e na Constituição Federal, principalmente art. 29 e 29a ;
- XXV - fixar, anualmente, no final de cada sessão legislativa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar no exercício seguinte, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III E 153 Parágrafo 2º, I; da Constituição Federal;
- XXVI - fixar a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara; **EXCLUIR !!!!**
- XXVII - autorizar por dois terços de seus membros, a instalação de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;
- XXVIII - processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;
- XXIV - autorizar referendo e convocar Plebiscito;
- XXX - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal,
- XXXI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, e do Estado e do País por qualquer tempo.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- Art. 54 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.
- § 1º - Os Secretários Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como, a prestação de informações falsas.
- § 3º - A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, no prazo de dez dias, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência injustificada ou a prestação de informações falsas:
- I - Procurador Municipal;
 - II - Titulares dos órgãos da administração direta.

SEÇÃO V DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 55 - A Comissão Representativa, funcionará nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e tem as seguintes atribuições:
- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;
 - III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do País;
 - IV - convocar Secretários do Município ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos do artigo 56.
- § Único As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.
- Art. 56 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pelo Presidente sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes, em votação secreta.
- § Único A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.
- Art. 57 - A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.

SEÇÃO VI

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis Delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções;
- VII - medidas provisórias.

Art. 59 - São, ainda, objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimento;
- IV - moções.

SUB-SEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 60 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número em ordem cronológica .

§ 3º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

II - disponham sobre;

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública Municipal;
- d) matéria Orçamentária e Tributária.

§ 2º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Não serão admitidos aumentos de despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, ressalvados os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos critérios adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (excluir não é competência do Prefeito).

Art. 62 - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projetos de Lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de até quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - o prazo estabelecido neste artigo não correrá nos período de recesso da Câmara.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis Complementares, nem aos demais Projetos de Codificação, como os de reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

Art. 63 - Decorridos trinta dias do recebimento de um projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer das Comissões competentes.

Art. 64 - Os Projetos que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal, serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único Os projetos de Lei de que trata este artigo, deverão ser votados em dois turnos,
- com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos, e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o números de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Comissões, será tido como rejeitado.

- § Único - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66 - O projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado, se aprovado, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou de alínea.

§ 3º - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto, de acordo com os recursos locais.

§ 4º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele tomar conhecimento, considerando-se rejeitado o veto, se o Projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Se o veto não for apreciado pela Câmara no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar conhecimento, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressaltadas as matérias provisórias, com força de Lei.

§ 8º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - Na apresentação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 67 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.- EXCLUIR PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 2º - A delegação ao Prefeito, terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.
- § 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 68 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.
- § Único - Para fins deste artigo, considera-se Lei Complementar à esta Lei Orgânica:
- I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;
 - II - Organização da Procuradoria Geral do Município;
 - III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - IV - Código Municipal de Defesa do Consumidor;
 - V - Código de Obras, Edificações e Posturas;
 - VI - Código Municipal de Saúde;
 - VII - Outras Leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

- Art. 69 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.
- Art. 70 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, Compreendendo:
- I - apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
 - II - acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;
 - III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 1º - A auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município, consiste em:
- a) dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
 - b) julgar as contas de Mesa da Câmara;
 - c) exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
 - d) dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- e) emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação .
- § 2º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as Contas do Município.
- Art. 71 - O Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o Orçamento do Município e os de sua entidade de administração indireta, até o dia quinze de Janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.
- Art. 72 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente; transcorrido o prazo, sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, que confirmando a omissão, adotará as providências legais para competir o Executivo Municipal ao cumprimento da sua obrigação.
- § Único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete
- mensal, para que os Vereadores possam acompanhar os atos e fatos da administração Municipal.
- Art. 73 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir de quinze de Fevereiro, à disposição, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento, se houver, para emissão do parecer prévio.
- § Único Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no
- “caput” deste artigo, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias, e se tal não ocorrer, qualquer pessoa ou entidade que tiver conhecimento de tal fato, comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmar a ocorrência, procederá à tomada de Contas comunicando à Câmara de Vereadores.
- Art. 74 - A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas considerando-se nulas quaisquer decisões que forem pronunciadas antes da emissão deste parecer.
- Art. 75 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.
- I - as contas anuais do Prefeito Municipal, referentes ao ano anterior, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
 - II - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias após a devolução delas pelo Tribunal de Contas;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com parecer do Tribunal de Contas, serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- Art. 76 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando o prazo para as providências senadoras.
- Art. 77 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado, ou por intermédio de órgãos estaduais, terão as suas prestações de contas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término da vigência.
- Art. 78 - A Câmara Municipal, ou sua comissão competente, ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários à dirimir as dúvidas.
- § 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal ou a Comissão referida no “caput” deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
- § 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustação.
- Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, forma integrada, sistemas de controle interno, com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
 - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
 - IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para propor na forma da Lei, denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 80 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão eleitos, simultaneamente, noventa dias do término do mandato de seus antecessores, observando o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SEÇÃO II SUB-SEÇÃO I AS POSSE

- Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da Legislatura, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.
- § 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:
“ - Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado pelo voto popular e por Deus.”
- § 2º - decorridos quinze dias data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da Lei.
- § 4º - E na mesma ocasião o Prefeito e o Vice-Prefeito obedecerá ao que determina o artigo 55, parágrafo Único, da Constituição estadual.

SUB-SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

- Art. 83 - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1º - Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado para exercer o cargo, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.
- § 2º - Nas substituição por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus a remuneração e à verba de representação do cargo, não podendo, porém acumular, se for o caso com a remuneração de Vereador.
- § 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á à nova eleição, na forma da Lei, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato. Se as vagas

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ocorrerem no último ano do mandato, observa-se-á o disposto no parágrafo 1º.

SUB-SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

- Art. 86 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, não podendo ser inferior ao maior vencimento pago a funcionário estatutário ou, conforme o caso, à remuneração do Vereador.
- § 1º - A remuneração será fixada, anualmente, pela Câmara no fim de cada sessão legislativa, para vigorar na seguinte através de Lei. Decreto Legislativo. , podendo até ser 5 (cinco) vezes à dos vereadores.
- § 2º - Caso a remuneração não seja estabelecido no tempo consignado no parágrafo anterior, a Câmara fá-lo-á no início da sessão legislativa seguinte.
- Art. 87 - A verba de Representação do Prefeito será estabelecida juntamente com remuneração, em até 2/3 (dois terços) do valor deste, e será atualizada de acordo com os mesmos índices.
- Art. 88 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na mesma Lei no mesmo decreto legislativo que fixar a do Prefeito, e não será superior a 50% (cinquenta por cento) à da fixada para o Prefeito, e será atualizada da mesma forma.
- § Único Poderá ser atribuída verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá a
- 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito.
- Art. 89 - Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta contar-se-lhe-á o tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria, facultada a opção pela remuneração.

SUB-SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 90 - Compete privativamente ao Prefeito:
- I - representar o Município, judicial e extra-judicialmente;
 - II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - III - exercer, com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
 - IV - iniciar o processo Legislativo, casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;
 - V- enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, o Plano o Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

previstos nesta Lei Orgânica;

- VI - vetar projetos de Lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VIII - expedir decreto, portarias e ordens de serviços;
- IX - decretar a desapropriação, por utilidades pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente e desta Lei Orgânica, bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;
- X - permitir ou autorizar o uso, de bens municipais por terceiros com prévia autorização da Câmara;
- XI - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação Federal sobre Licitações;
- XII - autorizar a aquisição ou comprar de quaisquer bens, pela municipalidade, observada a Legislação Federal sobre licitações;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV - promover e extinguir na forma da lei, as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI - contrair empréstimos, mediante prévia autorização Legislativa;
- XVII - submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;
- XXVIII - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observando-se o que determina esta Lei Orgânica;
- XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XX - autorizar as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara dentro de quinze dias da promulgação da Lei autorizatória de abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais, e, até o décimo dia útil de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua votação orçamentária;
- XXII - aplicar multas e penalidades quando previstas em Leis, regulamentos e contratos, como de sua exclusiva competência, e releva-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;
- XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou Regulamento;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
 - XXV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamentos e Zoneamento para fins urbanos;
 - XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
 - XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - XXVIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
 - XXIV - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório Geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;
 - XXX - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;
 - XXXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor qualquer assunto que julgar de interesse, bem como, solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público;
 - XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
 - XXXIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município;
 - XXXIV - exercer o comando supremo da Guarda Municipal e as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- § Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas, que não sejam de sua exclusiva competência.

SUB-SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 91 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- Art.92 - São crimes de responsabilidade, definidos em Lei Especial e apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atenderem contra:
- I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
 - II - o livre exercício do Poder Legislativo;
 - III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
 - IV - a segurança interna do Município;
 - V - a probidade na administração;
 - VI - a Lei orçamentária;
 - VII - o cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 1º - A Câmara Municipal, mediante representação circunstanciada de Vereadores, devidamente acompanhada de provas, que indique a prática de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
- § 2º - É assegurada ampla defesa ao Prefeito.
- § 3º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, tornando Públicas, de acordo com os recursos locais, as conclusões de ambas as decisões.
- § 4º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.
- Art. 93 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:
- I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
 - II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.
- § 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 2º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.
- Art. 94 - O Prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- Art. 95 - Fica o Prefeito do Município, obrigado a dar publicidade via órgão oficial de comunicação do Município, e na ausência deste, através dos meios usuais de comunicação, de todos os atos do Governo do Município, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.
- § 1º - A este artigo obrigam-se os titulares das Secretarias, Autarquias, Fundações e Órgãos da administração Indireta do Município.
- § 2º - As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviços efetuados pelo Executivo Municipal e seus Órgãos, que não forem tornados Públicos na forma desta Lei Orgânica serão considerados nulos de pleno direito.

SUB-SEÇÃO VII DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

- Art. 96 - Suspende-se o exercício dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito:
- I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
 - II - pela suspensão dos Direitos políticos;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- III - pela decretação judicial de prisão preventiva;
 - IV - pela prisão em flagrante delito;
 - V - pela aceitação de denúncia oferecida pela Câmara, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 94 desta Lei Orgânica.
 - VI - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.
- Art. 97 - Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação transitada em julgado em crime de responsabilidade julgado perante o Tribunal de Justiça.
- Art. 98 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, no casos de:
- I - renúncia escrita;
 - II - falecimento;
 - III - condenação por crime eleitoral;
 - IV - perda dos direitos políticos;
 - V - condenação por crime de responsabilidade;
 - VI - não tomar posse na forma desta Lei Orgânica;
 - VII - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;
 - VIII - não se desincompatibilizar;

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 99 - São auxiliares diretos do Prefeito:
- I - os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;
 - II - os subprefeitos;
- Art. 100 Os auxiliares diretos do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito:
- Serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento, bem como, seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:
 - I- orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
 - II- referendar do atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;
 - III- apresentar ao Prefeito, até primeiro de Março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;
 - IV- comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, no prazo de dez dias após a sua convocação, ou na data que for fixada, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- V - comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Órgão equivalente;
 - VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
 - VII - encaminhar à Câmara Municipal, informações e pedidos, por escrito pela Mesa Diretora, a requerimento dos Vereadores, importando crime responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de dez dias, bem como, o fornecimento de informações falsas;
 - VIII - propor ao Prefeito anualmente, o Orçamento de sua pasta;
 - IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.
- Art. 101 - Os auxiliares diretos do Prefeito nos crimes comuns, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.
- Art. 101 - Os auxiliares diretos do Prefeito nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, serão julgados pela Justiça Comum.
- § Único Nos, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- Art. 102 Os auxiliares diretos do Prefeito, que forem condenados julgados por crime de responsabilidade, e que forem considerados culpados, serão censurados pela Câmara Municipal à continuar exercendo as suas funções junto à Prefeitura, e serão exonerados de ofício, por desta Lei Orgânica, não podendo ser reconduzido ao cargo.
- Art. 103 Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração Pública de seus bens, nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os Vereadores.
- Art. 104 Os Subprefeitos, em número não superior a um 1 (um) por Distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.
- § Único A exceção da sede do Município todos os seus Distritos poderão ter Subprefeito.
-
- Art. 105 Compete aos Subprefeitos, nos limites do Distrito correspondente:
-
- I - executar e fazer cumprir as Leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;
 - II - fiscalizar os serviços distritais;
 - III - atender às reclamações dos Municípios, e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;
 - IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distritos;
 - V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.
- Art. 106 As funções de Subprefeitos, são exercidas gratuitamente, podendo porém ser remuneradas nos termos da Lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 1º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas; a dos Subprefeitos limitar-se-á aos distritos correspondentes.
- § 2º - Os Subprefeitos exercerão funções meramente administrativas.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Art. 107 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia - geral, o Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do Poder Executivo.
- § 1º - A Procuradoria Geral do município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeando pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.
- § 3º - O Procurador Geral do Município, poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.
- Art. 108 O Prefeito Municipal, no prazo de cento e vinte dias, após a promulgação desta - Lei, encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da advocacia Geral do Município.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 109 O Município, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual, poderá - instituir os seguintes tributos:
- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, ou potencial utilização de serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras Públicas;
- IV - sempre que possível, obedecerá o parágrafo 1º do Artigo 145 da Constituição Federal e Parágrafo 1º do Artigo 149 da Constituição Estadual.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
- § 2º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de Lei Complementar Federal:
- I - sobre conflito de competência;
 - II - regulamentação às limitações constitucionais do Poder Tributário;
 - III - emolumentos sobre atribuições de domínio útil de solo público, a terceiros;
 - IV - foros anuais, pela enfiteuse;
 - V - laudêmio pela transferência do domínio útil;
 - VI - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 110 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao
- Município:
 - I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação, equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio renda ou serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades judiciais dos trabalhadores e patronais, das instituições de educação e assistência social e cooperativas sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) imóveis tombados pelo poder Público;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º - As vedações do Inciso VI, “a” e “b” do parágrafo anterior, não se aplica à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- Art. 111 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através da Lei específica Municipal.
- § Único A concessão e revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, referentes aos tributos municipais, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

- Art. 112 Compete ao Município instituir impostos sobre:
 -
 - I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
 - III - venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos à competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
- § 1º - O imposto previsto no inciso primeiro poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributários Municipal, de forma a assegurar o comprimento de função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:
 - a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município onde localiza-se o bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não excluía incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 113 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;
- III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV - a sua parcela de vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicações.
- V - setenta por cento (70%) da arrecadação do imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro extraído de seu território, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ Único As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão - creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei do Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

Art. 114 O Município receberá da União a parte que lhe cabe nos tributos por ela - arrecadados, calculados na forma do artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 115 O Município receberá, ainda do Estado, a parcela que lhe corresponde dos vinte e - cinco por cento (25%) relativa aos dez por cento (10%) que União lhe entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do artigo 115.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- Art. 116 A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de
- seus créditos vencidos e não pagos.
- Art. 117 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação
- nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.
- Art. 118 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os
- montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por localidades.

SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 119 Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecido:

- - I - o Plano Plurianual;
 - II - as Diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais do Município.
- § 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes.
- § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alteração na Legislação Tributária.
- § 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.
- § 4º - A Lei Orçamentária Anual do Município obedecerá o disposto, a respeito, na Constituição Federal, e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e à disposição desta Lei Orgânica.
- § 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:
- I - O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II - O Orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como, os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;
 - III - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - IV - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de inserções, anistias, remissões subsídios e benefícios de

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para a abertura de crédito suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

§ 7º - As operações de créditos por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

§ 8º - Cabe à Lei Complementar Federal:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Orçamentária Anual;

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 120 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, sendo aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização o acompanhamento da execução orçamentária, que terá as seguintes atribuições:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou comissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 4º - As emendas ao projeto de Lei e Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente de fiscalização e acompanhamento da execução Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º - Os projetos de Lei Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos Anuais enviados pelo Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165 parágrafo 9º da constituição Federal.
- § 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo Legislativo.
- § 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121 São vedados:

-
- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentárias Anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o mandante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos pelo artigo 212 da Constituição Federal; e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal.
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresa, fundações e fundos;
- VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados , salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
- Art. 122 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos
- suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o décimo dia útil de cada mês, nos termos da Lei Complementar Federal ou que se refere o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- Art. 123 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites
- estabelecidos em Lei Complementar Federal.
- § Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de
- cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indiretas, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art. 124 O projeto de Lei Orçamentária anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até 30
- de setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigor; e Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 1º de dezembro seguinte ao do recebimento do Projeto.
- § 1º - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativo, no qual não contrariar o disposto nesta Seção, e no que for aplicável, da Constituição Federal.
- § 2º - O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta.
- Art. 125 Nos créditos suplementares ou especiais aberto em favor da Câmara, o respectivo
- numerário será posto à disposição desta, em parcela iguais, correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira, até quinze dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.
- Art. 126 Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial
- transitada em julgado far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibidos a designação de casos adicionais abertos para esse fim.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- § 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.
- § 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente, e os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público, junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preferido em seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 127 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência
- constitucional, assegura a todos a liberdade para o desenvolvimento de atividades econômica e sociais, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e existência digna, observados os seguintes princípios:
 - I - Autonomia Municipal;
 - II - Propriedade privada;
 - III - Função social da propriedade;
 - IV - Livre concorrência;
 - V - Defesa do consumidor;
 - VI - Defesa do meio ambiente;
 - V - Redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;
 - VIII - Busca do pleno emprego;
 - IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.
- § 1º - É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.
- § 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará preferencial, na forma da Lei, a empresas brasileiras de capital nacional.
- § 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

outras, especificará as seguintes exigências para as empresas Pública e sociedades de economia mista ou entidade, de criar ou manter:

- I - Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma secretaria Municipal;
- IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 128 A prestação de serviços Público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 129 O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 130 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurada mediante atividades político-sociais, econômicas, ambientais e assistências, destinadas a assegurar os Direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para organizar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A seguridade social será financiada nos termos do Artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município, nos termos da legislação Federal em vigor, poderá estabelecer Sistema Previdenciário Próprio, assegurando aos seus servidores efetivos assistência previdenciária, e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, cobrando-lhes contribuições.

§ 4º - O sistema próprio de seguridade social, se estabelecido, será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da Lei.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SEÇÃO III DA SAÚDE SUB-SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - A saúde da população de Nova Monte Verde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e igualitário às suas ações e serviços, para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

§ Único - O Direito à saúde, implica nos seguintes princípios fundamentais:

- I - Condições dignas de trabalho;
- II - Saneamento;
- III - Moradia;
- IV - Alimentação;
- V - Educação;
- VI - Transporte;
- VII - Lazer;
- VIII - Respeito ao meio ambiente;
- IX - Controle de poluição;
- X - Orientação quanto ao Planejamento familiar.

Art. 132 - As ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em todo o Município de Nova Monte Verde, em caráter permanente ou eventual, por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado, serão reguladas por esta Lei Orgânica.

Art. 133 - O conjunto de ações e serviços de saúde do Município de Nova Monte Verde integra uma rede regionalizada e hierarquizada, e é desenvolvida por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, constituindo o Sistema Único de Saúde.

§ Único - O Setor privado participa do sistema Único de saúde em caráter complementar, nos termos desta Lei Orgânica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 131 A saúde da população da Nova Monte Verde, é um direito de todos e dever do poder público assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e igualitário às suas ações e serviços para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Parág. Único. O direito à saúde, implica nos seguintes princípios fundamentais:

- I - condições dignas de trabalho;
- II saneamento;
- III Moradia;
- IV Alimentação sadias;
- V educação;
- VI transporte;
- VII Lazer;
- VIII Respeito ao meio ambiente;
- IX controle da poluição;
- X Orientação quanto ao planejamento familiar.

Artigo 132 As ações e serviços de saúde executados isolados ou conjuntamente, em todo o município de Nova Monte Verde, em caráter permanente ou eventual, por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, serão reguladas por esta lei orgânica.

Artigo 133 O conjunto de ações e serviços de saúde do município de Nova Monte Verde, integra uma regionalizada e hierarquizada, e é desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, constituindo o sistema único de saúde.

Parág. Único. O setor privado participa do sistema único de saúde em caráter complementar, nos termos desta lei orgânica.

SUBSEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 134 Q sistema único de saúde do município de Nova Monte Verde, observará os seguintes princípios:

Universalização da assistência de igual qualidade, com

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

instalação dos serviços oferecidos á toda a população;

II Integralidade e continuidade da assistência à saúde;

III Prestação de informações sobre a saúde de pessoas assistidas, bem como, a divulgação daquelas de interesse geral;

IV Utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade à locação de recursos e a orientação programática;

V Participação direta do usuário a nível de unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VI descentralização político-administrativo, com direção única no município;

VII Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos; VIII

Regionalização e hierarquização da assistência à saúde;

IX Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, pública, contratado ou conveniado.

Artigo 135 As ações e serviços de saúde realizados no município de Nova Monte Verde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema municipal de saúde organizada através de lei complementar, observada os seguintes princípio:
I-Planejar, programar e organizar a regionalizada e hierarquizada do sistema municipal de saúde em articulação com sua direção estadual:
II - Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas Às epidemiológicas;

III -Distritalização dos recursos, serviços e ações.

Parág. 1º Organização de distritos sanitários, referido no parágrafo anterior, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- A) Área geográfica de abrangência;
- B) Levantamento de clientela;
- C) Implantação dos serviços colocados à disposição da população.

IV - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;

V - Participar da formulação da política e execução dos serviços;

- A) De vigilância epidemiológica;
- B) De vigilância sanitária;
- C) Da alimentação e nutrição;
- O) Do saneamento básico;

VI - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações dos laboratórios públicos de saúde;

VIII - Controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios, e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como, de contratos;

IX - Participar, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e profissionais da saúde, através da instituição de conselho municipal e distrital de saúde, deliberativo e paritários.

SUBSEÇÃO III

DA GESTÃO E CONTROLE

Artigo 136 O conselho municipal e distrital de saúde funcionará como órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Artigo 137 Os conselhos municipal e distrital terão função de acompanhamento das ações de saúde, da distribuição de recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração e execução da política.

Parág. Ún. Os conselhos a que se refere o ‘Caput’ deste artigo serão implantados na forma da lei.

Artigo 138 O sistema municipal de saúde, compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

I - Realizar anualmente a conferência municipal de saúde com participação das entidades representativas da sociedade civil, dos partidos políticos, usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços na área de saúde para avaliar a situação da saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo prefeito, pelo secretário municipal de saúde ou, extraordinariamente, pelo conselho municipal de saúde:

II - Promover audiências públicas periódicas, visando a prestação de contas à sociedade civil sobre orçamento e política de saúde desenvolvida garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativas à saúde.

III - O gerenciamento do sistema municipal de saúde, deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho;

IV - A avaliação será feita pelos órgãos deliberativos;

V - O gestor do sistema único de saúde não poderá Ter relação profissional com o setor de assistência médica privado.

SUBSEÇÃO IV DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Artigo 139 As instituições poderão participar de forma complementar no sistema municipal de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 140 As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do sistema municipal de saúde e, como dispõe do sistema único de saúde, aderirem-se ao contrato em que

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

estabeleça o regime co-gestão administrativa.

Parág. Ún. O regime de co-gestão importa a constituição de um colegiado de administração comum orientado pelo conselho municipal de saúde.

Artigo 141 As instituições privadas de saúde ficarão sobre controle do setor público, nas questões de controle de Qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários de caráter nacional, Estadual e municipal, e as normas do sistema único de saúde.

Artigo 142 Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas, submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e princípios fundamentais do sistema único de saúde.

Artigo 143 O poder público, através do órgão colegiado correspondente, poderá intervir ou desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do sistema municipal de saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados pelo poder público.

Artigo 144 A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde devem ser discutidos e aprovados no âmbito do sistema único de saúde e do conselho municipal de saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

SUBSEÇÃO VII

DO FINANCIAMENTO, GESTÃO E PLANEJAMENTO. E DO ORÇAMENTO

Artigo 145 O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da seguridade social, da união, além de outras fontes.

Parág. 1º Os recursos do fundo municipal de saúde, serão transferidos de forma regular e automática, sendo as quotas previstas no cronograma dos programas e projetos aprovados pelo conselho municipal de saúde.

Parág. 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos, salvo a inexistência no local dos serviços públicos adequados de assistência médica.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- Artigo 146 Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados através do fundo municipal de saúde e subordinados ao planejamento e controle de conselho municipal de saúde de Nova Monte Verde.
- Artigo 147 Os recursos provenientes de transferências federal e estadual integrarão o fundo municipal de saúde, além de outras fontes.
- Artigo 148 A transferência dos recursos ao fundo municipal de saúde deverá obedecer os seguintes critérios, de acordo com a análise de programas e projetos:

I - Perfil democrático do município;

II - Perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - característica quantitativa e qualitativa da rede de saúde;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior.

- Parág. Ún. É vedada a transferência de recursos para financiamentos de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou calamidade pública.

SUBSEÇÃO VI

- Artigo 149 Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições:

I _- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como, a capacitação técnica a reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional e estadual;

II - Garantir aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - A **implantação** do sistema de informação em saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

IV . Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

epidemiológica e saneamento básico;

V - Executar na forma da lei, a política nacional e insumos e equipamentos para a saúde;

VI - fiscalizar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados na forma da lei que criar, para garantir a auto-suficiência assegurado a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados do sistema único de saúde;

VII - Elaborar e atualizar o plano municipal de alimentação e nutrição, de acordo com as diretrizes ditadas pelo conselho municipal de saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - desenvolver o sistema municipal de saúde do trabalhador, que disporá sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos Termos da lei orgânica do sistema de saúde, objetivando garantir:

A) Medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida do trabalhador;

B) Informação aos trabalhadores a respeito de atividades que Comportem riscos á saúde, e dos métodos para o seu controle;

C) Controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho de acordo com os riscos de saúde, garantido o acompanhamento pelos sindicatos;

O) Participação dos sindicatos e associação classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

E) **Direito** à recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos assegurando a permanência no emprego garantindo-se a criação de comissões partidárias de fiscalização em cada local, elegendo-se por voto direto os representantes dos trabalhadores;

F) Notificação compulsória por parte dos ambulatorios médicos dos órgãos ou empresa públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

G) Fiscalização pelo município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos médicos localizados nos órgãos ou empresas sejam elas públicas ou privadas;

H) Que o poder público, através de sistema único de saúde de mato grosso, poderá intervir interrompendo as atividades em local do trabalho que haja risco emitente ou em que tenham ocorrido danos à saúde dos trabalhadores;

IX - Dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisas e tratamentos, vedada a sua comercialização.

X - Propor à câmara municipal celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde;

XI - Propor a atualização periódica do código sanitário municipal.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 150 Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - Garantir a todo o cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV- Assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas de sua vida;

V - A prestação da assistência aos diversos seguimentos da sociedade, excluídos do processo de desenvolvimentos sócio-econômico;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

VI - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII - Ao trabalhador adolescente deve ser assegurados os seguintes direitos especiais:

A) Acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidos as peculiaridades locais;

B) Horário especial de trabalho compatível com frequência à escola.

Artigo 151 O município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiência instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I - O direito à assistência, desde ao nascimento, à educação de primeiro grau gratuita e sem limites de idade;

II - O direito à habilitação e a reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III - A permissão para a construção de novos edifícios públicos de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, será vinculada à existência, já no projeto arquitetônico de condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construída;

IV - Exigindo das empresas exploradoras de transporte coletivo e urbano, um plano para implantação de ônibus que garantam o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, sob pena de cassação de seus direitos de permissão ou concessão, para exploração dos referidos serviços;

V - Garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - Garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - Criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

mental, bem como, a de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante tratamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Artigo 152 O município deverá, juntamente com o estado, assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e os jovens em situação de riscos; e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.

Artigo 153 O município e o estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico-financeiro à todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos, destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Artigo 154 O município e o estado organizarão os seus sistemas de ensino, de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios:

I- A educação escolar pública, de qualidade gratuita é direito de todos;

II - Gratuidade do ensino público, com estabelecimentos oficiais;

III - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no mínimo quarenta horas, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

IV - O trabalho será educativo em todos os níveis e sistema de ensino.

Artigo 155 É dever do município o provimento de vagas em todo o território do município, em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental.

Artigo 156 O poder público municipal incentivará a instalação de bibliotecas nas sedes e nos distritos.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Artigo 157 Os recursos públicos para a educação, serão destinados às escolas públicas, podendo excepcionalmente serem dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham finalidades lucrativas e possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira do ensino público:

I- Escola comunitárias são aquelas mantidas por associações civis, sem fins lucrativos, e que representam sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II - Escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parág. Un. A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “Caput” deste artigo, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantida as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e desde que haja recursos disponíveis.

Artigo 158 O dever do município com a educação, efetivar-se-a mediante garantia de:

I - Ensino fundamental inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Educação permanente para todos os adolescentes adultos;

III - Acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Artigo 159 As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitadas em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência, os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais.

I- Ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais da escolas de ensino fundamental;

II - A educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais, sendo facultativa a criação da disciplina

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

de ecologia.

III - A educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Artigo 160 O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de ensino.

Parág. Un. Ao município caberá, com toda a assistência técnica e financeira do estado, organizar a gradual integração no sistema único de ensino, na forma que dispuser a lei.

Artigo 161 O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar, de acordo com o artigo 212 da constituição federal.

Parág. 1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

Parág. 2º O poder executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeios às comunidades escolares públicas, proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

Parág. 3º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

Parág. 4º Nos casos de anistia fiscal ou incentivo fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.

Parág. 5º Os salários-educação financiará, exclusivamente, o Desenvolvimento de ensino público.

SEÇÃO VI

DA CULTURA

Artigo 162 O município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos, pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Artigo 163 Constituem direitos culturais garantidos pelo município:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

I- Liberdade de criação expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - O amplo acesso à todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - O reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacam-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal, estadual e nacional;

IV - O acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos níveis de ensino;

V - O apoio e incentivo a produção difusão e circulação dos bens culturais.

Artigo 164 A política cultural facilitará o acesso da população à produção, distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

I- O estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo.

II - A utilização democrática dos meios de comunicação, através de:

A)- regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em Lei Federal;

B) Utilização dos meios de comunicação disponíveis para a **promoção da cultura regional;**

III - os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, das A promoção da ação cultural descentralizada viabilizando **manifestações culturais;**

IV - A viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Artigo 165 **O conselho municipal da cultura, será organizado em câmara, integrado por representantes dos poderes públicos e da sociedade,** através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da lei:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

I - Estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do município;

II - **Deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;**

III - Emitirá pareceres técnicos-cultural, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio-econômicos.

Artigo 166 Constituem patrimônio cultural do município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a maioria dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artísticas, culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagísticos, espeleológico, paleológico, ecológico e científico.

Artigo 1670 O poder público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulações com a união e o estado.

Parág. Único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei.

Artigo 168 Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação da guarda do município e as providências para franquear sua consulta, a quantos delas necessitarem.

Parág. Único. Os acervos particulares, recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Artigo 169 Os proprietários de bens de qualquer natureza, tomados pelo estado,

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

receberão incentivos para a sua preservação.

Parág. Ún. Na compra ou locação de imóvel, os poderes públicos darão preferência a imóveis tombados.

Artigo 170 O município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público ou privado, sob a orientação técnica do conselho municipal de cultura.

Parág. Un. O plano diretor municipal disporá necessariamente, sob proteção do patrimônio histórico e cultural.

Artigo 171 O município reconhecendo que a comunicação é um bem cultura e o Direito inalienável de todo o cidadão incentivará:

I- O pluralismo e a multiplicação das fontes de informação;

II -O acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;

III - O acesso de todo o cidadão ou grupo social e às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;

IV - O acesso de todo o cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social;

V - A participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;

VI - O surgimento de emissoras de radiodifusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que apresentam a sociedade civil.

SEÇÃO VII

DOS DESPORTO E DO LAZER

Artigo 172 *O* município fomentará as praticas as desportivas formais *e não* formais, como direito de cada um observados:

I- Autonomia de entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos humanos, financeiros e materiais

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - O tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional sendo vedado ao município, para este último, o custeio de despesa.

IV - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Artigo 173 As ações do poder público municipal e a destinação de recursos para o setor priorizarão:

I- O esporte amador e educacional;

II - O lazer popular;

III - a criação e a manutenção e instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação na iniciativa privada.

Parág. Ún. Caberá ao município, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com a alternativa de utilização para os portadores de deficiências físicas.

Artigo 174 A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer, serão garantidos mediante:

I- O incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - Programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - Provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Artigo 175 O poder público garantirá aos portadores de deficiência, o atendimento especializado para a prática desportiva, sobre tudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VIII

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

DO MEIO AMBIENTE

- Artigo 176** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município, ao estado e às presentes e futuras gerações.
- Parág. Ún.** Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao município cumprir e fazer cumprir o disposto no artigo 225 e seus parágrafos e inciso da constituição federal.
- Artigo 177** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução da atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados na forma do artigo 298 da constituição estadual.
- Artigo 178** A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares, somente será outorgada mediante consulta popular.
- Parág. Ún.** Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas, terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.
- Artigo 179** O município manterá, obrigatoriamente o conselho municipal do meio ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:
- I - Fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II - Coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;
- III - Apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;
- IV - Avaliar e propor normas de proteção e conservação do meio ambiente.
- Artigo 180** Se o município vier a Ter parte de seu território integrando unidade de conservação ambiental, será assegurado, na forma da lei, especial tratamento, quanto ao crédito das parcelas da receita

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

referidas no artigo 158, inciso IV, da constituição federal.

Artigo 181 As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercerem atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I- Responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos referidos resíduos e poluentes por elas geradas;

II - Auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão de licenciamento;

Parág. Ún. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 182 O município poderá consorciar com outro município, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Artigo 183 O município conjuntamente com o estado, exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental ou à qualidade de vida.

Artigo 184 São disponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo Ter destinação exclusiva para este fim.

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 185 A administração pública manterá atualizado plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I- a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - O aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - A proteção das águas contra os regimes que possam

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

comprometer os seus uso atual ou futuro;

IV - A defesa contra eventos críticos, que oferecerem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízo econômicos ou sociais.

Artigo 186 A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - Propiciar o uso múltiplo das águas reduzir seus efeitos adversos;

II - Ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III - adotar a bacia hidrográfica, como potencial de abastecimento e considerar o ciclo ecológico, em todas as suas fases.

Artigo 187 As diretrizes da política municipal de recursos hídricos serão estabelecidos por lei.

Artigo 188 O município celebrará com o estado, para a gestão por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacia hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Artigo 189 No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Artigo 190 A vegetação das áreas marginais dos cursos d'águas, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatório a recomposição, onde for necessário.

Artigo 191 Constará no plano diretor, disposições relativas ao uso, a conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I- De serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, das áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive de implantação de matas ciliares até a extensão de dez metros em cada margem:

II - De fazer zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas à inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante, por retenção

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

superficial, para evitar inundações;

III - Da implantação de sistemas de alerta de defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando, de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - Da implantação dos programas permanentes, visando a Racionalização do uso das águas para abastecimento público e Industrial e para a irrigação.

Artigo 192 O município e o estado estabelecerão programas conjuntos, visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e a erosão.

Artigo 193 A irrigação de verá ser desenvolvida após a instalação da política de recursos hídricos e energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Artigo 194 As empresas que utilizem recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Artigo 195 Os municípios aplicará cinco por cento do que intervir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas de preservação das águas, de preservação de inundações, do assolhamento e recuperação das áreas degradadas.

SEÇÃO X DA POLÍTICA URBANA SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 196 O poder público executará a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Artigo 197 Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - Política de uso e ocupação do solo que garantirá:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A) Controle de expansão urbana;

B) Controle de vazios urbanos

C) Manutenção de característica do ambiente urbano, objetivando o monitoramento de qualidade de vida urbana;

II - Organização de vilas sedes e distritos;

III - A urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - Criação de áreas especiais destinadas ao interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - Participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas Portadoras de deficiência física;

VII - Adequação e ordenação territorial incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - Integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana regional básica;

IX - Melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 198 A política urbana, consubstanciada, as funções sociais da cidade, Visará ao processo de todo o cidadão, à moradia, ao transporte. Público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à Comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à Segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e Cultural.

Artigo 199 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributários e financeiros;

A)- Imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado, por zonas ou outros critérios, de ocupação e uso do

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

solo;

B) - Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

C) - Contribuição de melhoria;

O) - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - Institutos jurídicos, tais como:

A) - Discriminação de terras públicas;

B) - Desapropriação, na forma da constituição federal;

C) - Parcelamento ou edificação compulsórios;

O) - Servidão administrativa;

E) - Restrição administrativa;

F) - Tombamento de imóveis e ou áreas de preservação;

G) - Declaração de áreas de preservação ou de proteção ambiental;

H) - Cessão ou concessão de uso.

Parág. 1º As terras públicas, ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamento urbanos de população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no plano diretor;

Parág. 2º O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória, não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, destinado a moradia do proprietário que não tem outro imóvel;

Artigo 200 No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos, e serviços como logradouros de uso da população.

Artigo 201 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e expansão urbana bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

Parág. 1º O plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo, de Planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal,

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

abrangendo a totalidade do território do Município, e contendo diretrizes, de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômicas-financeiras e administrativas.

Parág. 2º É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de órgão técnico competente, a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implantação.

Parág. 3º É garantida a participação popular através de entidade representativa da comunidade, nas fases de elaboração do Plano Diretor, bem como, em sua implantação mediante deliberação em conselhos Municipais deliberativas, a serem definidas em Lei, inclusive através de iniciativa popular de projetos de Lei.

Parág. 4º O direito de Propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundos critérios que forem estabelecidos em Lei municipal.

SUBSEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Artigo 202 Compete ao município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estruturas urbanas, em especial, as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível, com a dignidade de pessoa humana.

Parág. Ún. O poder municipal, apoiará e incentivará a formação de programas de construção de moradias populares.

Artigo 203 As ações do poder público municipal, bem como, a participação das comunidades organizada, será definidas em lei, que estabeleceria a política municipal de habitação, a ser executada pelo Município.

Parág. 1º A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e saneamento, e será prevista no plano plurianual de investimento do município e no orçamento municipal, nos quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

Parág. 2º As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma regular

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

integrada com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da Qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

Parág. 3º Deverão ser instituídos os sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender a demanda dos seguimentos menos favorecidos da população.

Parág. 4º O município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Artigo 204 O município, em cooperação com o estado e com a comunidade, Promoverá e executará programas de interesses social que visem, prioritariamente, à:

I- Regularização fundiária;

II - Dotação de infra-estrutura básica e equipamentos sociais;

III - Solução do Déficit habitacional e dos problemas de sub-habitação.

SUBSEÇÃO III

DOS TRANSPORTES

Artigo 205 Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Artigo 206 São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

A) Pessoas maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação do documento oficial de identificação;

B) Pessoa de qualquer idade portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- Artigo 207 Compete ao município, com a participação das entidades Representativas da população, o planejamento do transporte.
- Parág. 1º O poder executivo municipal definirá, Segundo os critérios do plano diretor, percurso, fluxo e tarifa de transporte coletivo local.
- Parág. 2º A execução do sistema de transporte coletivo, será feita de forma direta, o por concessão, nos termos da lei municipal.
- Artigo 208 O transporte, sob responsabilidade do estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo plano diretor.
- Parág. Ún. O planejamento e as condições de operação dos serviços de transportes com itinerários intermunicipais, são de responsabilidade do estado e dos municípios envolvidos em cada caso que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.
- Artigo 209 As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do paisagístico e arquitetônico da cidade.
- Artigo 210 O transporte coletivo de passageiros rodoviário e urbano, realizado no município, é um serviço público de caráter essencial e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.
- Parág. 1º O poder público estabelecerá as Seguintes condições para a execução dos serviços:
- A) Valor da tarifa;
 - B) Frequência;
 - C) Tipo de veículo;
 - O) Itinerário;
 - E) Padrões de segurança e manutenção;
 - F) Normas de proteção ambiental relativas à população sonora e atmosférica;
 - G) Normas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

operações de veículos.

Parág. 2º As concessões mencionadas no “Caput” deste artigo somente serão renovadas, se atendidas as condições no parágrafo 1 e II serão acessíveis à consulta pública.

Parág. 3º A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivos é a licitação pública.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Artigo 211 As terras públicas municipais, que estejam ocupadas por terceiros que não disponham do respectivo título jurídico e que sejam possuidores de outro imóvel rural, serão retomadas pelo município através de adequada medida judicial.

Parág. Ún. Uma vez devolvida ao patrimônio do município, essas terras serão destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, ou destinadas para outro fim em benefício da população.

Artigo 212 As terras e outros bens públicos do município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Artigo 213 Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do poder público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no artigo 145, III e parágrafo 1 da Constituição Federal.

Artigo 214 Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projeto municipal com parques ecológicos, guias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga definitiva de imóvel de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras.

Artigo 215 A todo proprietário cujo prédio não seja adjacente à águas públicas, cabe direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias, ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagens aos respectivos encanamentos ou canais.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Artigo 216 Se houver interesse social, o município poderá, mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para o fim de fomentar a produção agropecuária, e de organizar o abastecimento alimentar.

Artigo 217 Dos limites de sua competência, o município colaborará na execução do plano nacional de reforma agrária, com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Observados os limites de sua competência, o município planejará,

Artigo 218 através de lei específica, sua própria política agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

Parág. 1º Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnista, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução de política agrícola do município.

Parág. 2º Participação do Planejamento e execução da política agrícola, efetivamente, os produtores e trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

Parág. 3º Incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Parág. 4º Serão compatibilizadas as ações da política agrícola, do meio ambiente e agrária.

Parág. 5º As operações de venda diretas de produtos agrícolas do produtor ao consumidor, em feiras livres ou em entrepostos mantidas pelas associações de produtores consumidores, são isentos de tributação.

Artigo 219 Na formulação da política agrícola serão levados em conta, especialmente:

I - Os instrumentos creditícios e fiscais;

II - A política de preços e custo de produção, a comercialização, armazenagens e estoques reguladores;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

III - O incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - A assistência técnica e a extensão rural;

V - O cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VI - A habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

VII - A proteção do meio ambiente;

VIII - A recuperação, proteção e a exploração dos recursos.
Naturais;

IX - A formação profissional e educação rural;

X - O apoio a Agroindústria;

XI - desenvolver a propriedade em todas as suas potencialidades

as partir do zoneamento agro-ecológico;

XII - O incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XIII - A diversificação e rotação de cultura;

XIV - A classificação de produtos e subprodutos de origem
vegetal e animal;

XV - Áreas que cumprem a função social da propriedade.

Artigo 220 O conselho de desenvolvimento agrícola do município, com caráter normativo deliberativo, com representantes do poder público, dos produtores rurais, das entidades afins e do sistema cooperativa, será regulamentado em lei.

Artigo 221 A lei orçamentária do município, fixará, anualmente, as metas fixas e físicas a serem atingidas pela política agrícola, alocando os recursos necessários à sua execução.

Artigo 222 Compete ao município, através de ações e de dotação específicas, prevista na lei orçamentária, garantir:

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

I -Geração, difusão e apoio à implementação de tecnologias adaptadas às condições do município, sobretudo, da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rurais, pesquisa e fomento agrícola;

II - Mecanismos de proteção e recuperação de solos agrícolas; III - Construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estrada, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros;

Artigo 223 No âmbito de sua competência, o município, através de órgão especial, controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral visando a preservação do meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Artigo 224 O poder legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e da abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Artigo 225 As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas por um ou mais prédios serventes, podem ser utilizadas para fins agrícolas, pelos usuários das terras por onde passam, independentemente e na forma fixada pelo código de águas.

Artigo 226 O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no município, fica condicionada à observação das normas da legislação federal pertinente.

Artigo 227 O município, em consonância com o estado e a união, definirá, nos termos da lei, política pelo setor florestal, periodizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

SEÇÃO XII

DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Artigo 228 O município, através da lei, elaborará a sua política industrial e Comercial.

Artigo 229 O município concederá especial proteção às microempresas, como

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

tais, definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservando o desenvolvimento através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Parág. Ún. O município apoiará e incentivará, também as empresa produtoras de bens e serviços instaladas, com sede e foro jurídico, em seu Território.

Artigo 230 As isenções tributárias às indústrias só serão permitidas àquelas que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

Parág 1º O município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais;

Parág.2º As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

SEÇÃO XIII

DO COOPERATIVISMO

Artigo 231 O município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Artigo 232 Fica assegurado a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, no conselho municipal, direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

TÍTULO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

SEÇÃO 1

DAS NORMAS GERAIS

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Artigo 233 A administração pública municipal, indireta ou funcional, de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade impessoalidade, publicidade e também aos seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo e comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O edital de convocação para concurso público estabelecerá:

A) - Prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

B) - O número de vagas oferecidas;

C) - o piso salarial.

IV - Durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstas em lei;

VI - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII- A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á, sempre na mesma data;

X - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

remuneração pessoal dos servidores públicos municipais, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 237, parágrafo **10** desta Lei Orgânica;

XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos VI e VII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

A) - A dois cargos de professor;

B) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

C) - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser substituição e, se acumular, com gratificação na forma da lei;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação dela em empresas privadas;

XX - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensável à

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

garantia do cumprimento das obrigações.

- Parág. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- Parág. 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
- Parág. 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.
- Parág. 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao o erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.
- Parág. 5º O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos causados pelos seus agentes, do exercício desta qualidade a terceiros, assegurado o direito de processo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Artigo 234 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - II - Investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
 - III - Investido no mandato do vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
 - IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 235 O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é estatutário, vedada a qualquer outra vinculação de trabalho.

Parág. 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parág. 2º As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico da natureza trabalhista, observado o disposto no artigo 235 desta lei orgânica e o artigo 173 parágrafo 20 da constituição federa.

Parág. 3º Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - Salário mínimo fixado em lei federa, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção em acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Salário família para seus dependentes;

V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais para servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos servidores extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

cinquenta por cento (50%) à normal;

X - Licença gestante, remunerada, de cento e vinte (120) dias;

XI - Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Artigo 236 **O servidor será aposentado:**

- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente.

A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, se mulher, com proventos especiais;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício no magistério, se professor, vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

C) Aos trinta anos de serviço se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

O) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parág. 1º Ao servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

Parág. 2º O tempo de serviço público federal estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parág. 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parág. 4º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidor falecido até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 237 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parág. 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo, em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe haja assegurada ampla defesa.

Parág. 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parág. 3º Extinto o cargo ou declarada sua falta de necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 238 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público, municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I- Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas do

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

regime estatutário;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais ou liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Nova Monte Verde, cabe a defesa de direitos em interesses judiciais ou administrativas;

V - a Assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - É obrigatório a participação dos sindicatos nas negociações de trabalho;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Artigo 239 O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços essenciais, assim definidos em lei.

Artigo 240 A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Artigo 241 É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que, seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e de deliberação.

Artigo 242 A lei municipal disporá sobre o estatuto dos seus funcionários.

Parág. Ún. Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á no que couber o estatuto dos servidores públicos do estado.

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SEÇÃO III

DAS FORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO

DAS CERTIDÕES

Artigo 243·A prefeitura e a câmara municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias informações e certidões de atos contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua explicação.

Parág. Único. A certidão relativa ao exercício de cargo do prefeito será formada pelo presidente da câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Artigo 244 Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo o sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parág. Único. São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO IV

DAS LICITAÇÕES

Artigo 245 A realização de obras, compras e serviços obedecerão ao princípio da licitação, na forma da legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar estadual.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º O prefeito municipal prestará o serviço de manter, defender e cumprir a lei orgânica do município, ato e na data de sua

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

promulgação.

- Artigo 2º** O executivo no prazo de cento e oitenta dias, deverá encaminhar à câmara projetos de leis referentes aos códigos de obras, posturas, tributárias e fiscais e o estatuto dos funcionários públicos.
- Artigo 3º** O município editará o código municipal de defesa ao consumidor, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.
- Artigo 4º** O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza após a promulgação desta lei.
- Parág. Único.** Para fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.
- Artigo 5º** Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da câmara municipal, será promulgada pela mesa e entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Monte Verde-MT, 20 de Novembro de 1.993.

VEREADORES CONSTITUINTES

Luiz Olímpio Merenda	Pedro da Costa Spletozer
Presidente	1º Secretário
Francisco Assis Pinheiro	Elizabeth M. Muraro Reis
2º Secretário	
Jaíro A. Elói Alves	Marcelino Pereira dos Santos
Osmar Orlandi	Reinoldo F. Noetzold

José Rodrigues Baracho

PARTICIPANTES

Eron da Silva Lemes	Maurício Cezar Bento
Assessor Jurídico	Assessor
Maria Sônia Moreira	Aparecida Picom Fornazieri
Secretária	Agente Administrativo

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Índice geral

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	Pág 05
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	Pág 05
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	Pág 05
SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO	Pág 05
SEÇÃO III - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	Pág 07
SEÇÃO IV - DOS DIREITOS GARANTIAS E DEVERES	Pág 07
SEÇÃO V - DOS DIREITOS DOS AGENTES POLÍTICOS	Pág 10
SEÇÃO VI - DOS DISTRITOS	Pág 10
SEÇÃO VII - DOS BENS E DA COMPETENCIA	Pág 12
TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO	Pág 15
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	Pág 15
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Pág 15
SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	Pág 15
SUBSEÇÃO I - DA INSTALAÇÃO	Pág 15
SUBSEÇÃO II - DA MESA DA CÂMARA	Pág 16
SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES	Pág 19
SUBSEÇÃO IV - DAS SESSÕES DA CÂMARA	Pág 20
SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA	Pág 22
SUBSEÇÃO VI - DAS DELIBERAÇÕES	Pág 22
SEÇÃO III - DOS VEREADORES	Pág 23
SUBSEÇÃO I - DO NÚMERO	Pág 24
SUBSEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO	Pág 24
SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA	Pág 24
SUBSEÇÃO IV - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	Pág 25
SUBSEÇÃO V - DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO	Pág 26
SUBSEÇÃO VI - DAS INCOMPATIBILIDADES DO VEREADOR	Pág 26
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	Pág 28
SEÇÃO V - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	Pág 32
<u>Continuação...</u>	
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	Pág 33
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Pág 33
SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	Pág 34
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	Pág 35
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	Pág 38
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	Pág 42
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Pág 42
SEÇÃO II	Pág 42
SUBSEÇÃO I - DA POSSE	Pág 42

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SUBSEÇÃO II - DASUBSTITUIÇÃO E SECESSÃO	Pág43
SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA	Pág 44
SUBSEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO	Pág 44
SUBSEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	Pág 45
SUBSEÇÃO VI - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	Pág 48
SUBSEÇÃO VII - DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO	Pág50
SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	Pág 51
SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Pág 54
TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS	Pág 55
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	Pág 55
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS	Pág 55
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	Pág 56
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	Pág 58
SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS	Pág 59
SEÇÃO V - DOS ORÇAMENTOS	Pág 60
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	Pág 66
CAPÍTULO 1 - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL	Pág 66
<u>Continuação...</u>	
SEÇÃO 1 - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	Pág 66
SEÇÃO II - DA SEGURANÇA SOCIAL	Pág 68
SEÇÃO III - DA SAÚDE	Pág 68
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Pág 68/69
SUBSEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	Pág 70
SUBSEÇÃO III - DA GESTÃO E CONTROLE	Pág 72
SUBSEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS PRIVADOS	Pág 72
SUBSEÇÃO V - DO FINANCIAMENTO, GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO	Pág 73
SUBSEÇÃO VI - DA COMPETÊNCIA	Pág 74
SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	Pág 76
SEÇÃO V - DA EDUCAÇÃO	Pág 78
SEÇÃO VI - DA CULTURA	Pág 81
SEÇÃO VII - DO ESPORTE E DO LAZER	Pág 84
SUBSEÇÃO VIII - DO MEIO AMBIENTE	Pág 86
SEÇÃO IX - DOS RECURSOS HÍDRICOS	Pág 87
SEÇÃO X - DA POLÍTICA URBANA	Pág 89
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Pág 90
SUBSEÇÃO II - DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO	Pág 92

Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

SUBSEÇÃO III DOS TRANSPORTE	Pág 94
SEÇÃO IX DA POLITICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	Pág 95
SEÇÃO XII DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL	Pág 99
SEÇÃO XIII - DO COOPERATIVISMO	Pág 100
 TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	 Pág 100
 CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	 Pág 100
SEÇÃO 1-DAS NORMAS GERAIS	Pág 100
SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	Pág 104
SEÇÃO III DAS FORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO DAS CERTIDÕES	Pág 108
SEÇÃO IV - DAS LICITAÇÕES	Pág 109
ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Pág 109